



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

Lei n. 703/2010

De 20 de dezembro de 2010.

**“REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS OU BENS (TÁXIS)
DISCIPLINANDO A PERMISSÃO PARA SUA
EXPLORAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Seringueiras, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou bens (táxi), na área do Município de Seringueiras, passa a obedecer as normas estabelecidas pela presente Lei, pelos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e demais normas que vierem a ser baixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º - Considera-se transportador individual de passageiros ou bens a pessoa física, maior, habilitada na categoria “B”, e residente no município há mais de cinco anos, sem antecedentes criminais de qualquer natureza e sem qualquer vínculo com a Administração Pública.

§ 2º - O veículo autorizado a operar no transporte individual de passageiros ou bens (táxi), para os efeitos desta Lei, poderá ser automóvel ou camioneta, assim definido pela legislação pertinente, mediante preço fixado em tarifas pelo Município, segundo as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - O preço do serviço de transporte individual de passageiros ou bens será fixado em tarifas, conforme determinação do Município, obedecido o disposto no Capítulo VII desta Lei.

Art. 2º - A Divisão de Concessões e Permissões da Secretaria de Administração é o órgão coordenador e fiscalizador do serviço de transporte individual de passageiros ou bens (táxi).



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

Art. 3º - O número de veículos em operação no Município de Seringueiras será fixado de tal forma que não ultrapasse o limite de uma permissão a cada hum mil habitantes do Município, incluída a zona urbana e rural, sendo que atualmente fica estabelecido o número efetivo de 14 (quatorze) placas de táxi.

Art. 4º - É facultada ao permissionário ou motorista a realização de transporte de lotação de passageiros ou bens, nos itinerários de ligação entre as cidades de Costa Marques, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Rolim de Moura, Cacoal, Pimenta Bueno, Ji-Paraná e Porto Velho.

**CAPÍTULO II
DAS NOVAS PERMISSÕES**

Art. 5º - Compete ao Prefeito Municipal o deferimento de novas permissões, quando verificada a necessidade de sua outorga, com base nos estudos e levantamentos efetuados pelo órgão competente do poder permitente, em ação conjunta com a Câmara Municipal e Representantes dos Taxistas já detentores de permissões.

§ 1º - Somente poderão se habilitar à permissão de novas licenças, nos termos desta Lei, as pessoas físicas que:

- a) não seja permissionário de transporte individual de passageiros ou bens (táxi);
- b) não seja sócio de empresa, funcionário público, ou residente no Município há menos de 05 (cinco) anos.
- c) Não possua antecedentes criminais de qualquer natureza;
- d) Não possua débitos com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual ou Federal;

§ 2º - A outorga de novas permissões far-se-á, obrigatoriamente, mediante licitação pública, precedida de ampla divulgação.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos, uma vez tornados permissionários, através de processo licitatório público, não poderão habilitar-se noutras licitações.

**CAPÍTULO III
DO ALUGUEL E VENDA DAS PERMISSÕES**

Art. 6º - A locação ou venda da permissão do veículo de transporte individual de passageiros ou bens (táxi) somente será autorizada pelo órgão competente do poder permitente, quando o locatário ou comprador cumprir as mesmas exigências para a habilitação à permissão.

(272)



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

§ 1º - O órgão competente do poder permitente poderá autorizar a locação ou venda em favor de motoristas profissionais autônomos, independentemente de processo licitatório, mediante análise prévia do setor competente, que poderá negar o procedimento, em caso de não atendimento às normas vigentes.

§ 2º - É autorizada a permuta de permissões entre os titulares, na forma indicada no caput deste artigo.

§ 3º - A transferência da permissão "causa mortis" isenta os herdeiros das exigências previstas no § 1º do art. 5º desta Lei, desde que observados os requisitos legais de ordem sucessória, mediante apresentação formal de partilha obtido em processo judicial de inventário ou arrolamento de bens.

**CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS**

Art. 7º - A permissão ou renovação de licenciamento para veículos de transporte individual de passageiros ou bens (táxis) dependerá de rigorosa vistoria que se repetirá, periodicamente a cada ano, nos termos desta lei e Código de Trânsito Nacional.

Art. 8º - É permitida a operação de veículos com capacidade para até 05 (cinco) pessoas, inclusive o condutor, no transporte individual de passageiros ou bens (táxis).

Art. 9º - Para licenciamento e exploração do serviço, o veículo deverá ter até dez (10) anos de fabricação.

Parágrafo Único - O veículo a ser usado na exploração do serviço deverá ser cadastrado em nome do permissionário ou locatário, e rigorosamente em dia com a documentação obrigatória.

Art. 10 - É permitido o licenciamento de veículos de quaisquer cores, na categoria de táxis, com a observância das especificações previstas no Código de Trânsito, contendo, em pelo menos dois dos lados a expressão "táxi".

Art. 11 - Fica assegurado ao permissionário de veículo de transporte individual de passageiros ou bens (táxis), devidamente licenciado, o direito de substituí-lo em qualquer tempo, por outro veículo de fabricação anterior, desde que esteja em bom estado de conservação e não ultrapasse o limite previsto no art. 9º desta Lei.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o permissionário justificará por meio de requerimento, os motivos determinantes da substituição do veículo.

§ 2º - No momento da substituição de que trata o presente artigo, será exigido atestado de condições técnicas do veículo, fornecido por oficina mecânica legalmente reconhecida, no Município ou fora dele.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

**CAPÍTULO V
DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS**

Art. 12 - Os permissionários e motoristas de veículos de transporte individual de passageiros ou bens (táxis) deverão ser cadastrados no órgão competente do poder permitente ao qual fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço exigido no cadastramento.

§ 1º - O permissionário autônomo, além de sua licença, poderá ter até dois (2) motoristas cadastrados no seu veículo como funcionários.

§ 3º - O permissionário do serviço de transporte individual de passageiros ou bens (táxis), que usar a seu serviço motorista não cadastrado em seu veículo, terá o prazo de setenta e duas (72) horas para promover a sua regularização junto ao órgão competente do poder permitente.

§ 4º - Para os fins previstos no Parágrafo anterior, o órgão competente do poder permitente será a Divisão de Permissões e Concessões da Secretaria de Administração Municipal.

Art. 13 - Os permissionários e motoristas deverão portar-se com urbanidade perante seus colegas e com os usuários em geral, devendo trajar calça, camisa e sapato social.

**CAPÍTULO VI
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS**

Art. 14 - O órgão competente do poder permitente, sempre que às necessidades de serviço exigirem, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamentos de veículos de transporte individual de passageiros ou bens (táxis).

**CAPÍTULO VII
DAS TARIFAS**

Art. 15 - As tarifas cobradas no serviço de transporte individual de pessoas ou bens (táxis) serão fixadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os estudos para a fixação das tarifas, a que se refere este artigo, serão efetuados pelo órgão competente do poder permitente, considerando-se também a proposta da classe dos permissionários.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

Art. 16 - Somente serão procedidas revisões tarifárias quando a variação dos custos de exploração do serviço, constatada pelo órgão competente do poder permitente, exceder os custos que forem considerados para o estabelecimento das tarifas vigentes.

Parágrafo Único - Constatado que os aumentos dos índices dos custos de exploração do serviço sejam superiores a 15% (quinze por cento), o quadro levantado pelo órgão competente do poder permitente será submetido à apreciação do Secretário de Fazenda, com parecer deste ao Prefeito Municipal, para decretação de novas tarifas.

Art. 17 - No cálculo das novas tarifas, serão considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - a depreciação do veículo;
- II - os custos de operação;
- III - a manutenção do veículo;
- IV - a remuneração do condutor;
- V - o justo lucro do capital investido;
- VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço;
- VII - Bagagem ou volume - valor a ser cobrado pelo excesso de bagagem, tendo o usuário o direito de transportar uma (1) mala normal e dois (2) volumes de mão.

Art. 18 - Quando o táxi for chamado através do telefone, a cobrança iniciará no momento da captação do passageiro no local solicitado.

**CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 19 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e do seu Regulamento implica nas seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da permissão;
- d) cassação da permissão.

§ 1º - As infrações punidas com base nas penalidades previstas neste artigo classificam-se por sua natureza, especificada no Anexo III desta Lei.

§ 2º - A primeira e a segunda advertência será aplicada quando o infrator for primário, para qualquer das infrações.

§ 3º - A multa, aplicável após a terceira advertência, será fixada em base percentual sobre os indicadores econômicos utilizados pela Secretaria da Fazenda do Município de Seringueiras.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

§ 4º - A suspensão da permissão será aplicada após a aplicação da segunda pena de multa, pelo prazo máximo de trinta dias.

§ 5º - A cassação da permissão será aplicada após a ocorrência da segunda suspensão e impedirá que o Permissionário concorra a nova permissão pelo prazo de cinco anos.

§ 6º - Constitui reincidência, para os efeitos previstos nesta Lei e seu Regulamento, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração", do qual não caiba mais recurso.

§ 7º - Não será considerada para efeito de reincidência a penalidade de advertência.

§ 8º - O infrator, quando praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 9º - À exceção da advertência, todas as demais punições serão precedidas de contraditório e ampla defesa.

Art. 20 - No caso do infrator ser o locatário da permissão, a penalidade será a este aplicada, com posterior notificação ao permissionário que poderá defender-se.

Art. 21 - A competência para a aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão e cassação da permissão é do Chefe de Divisão de Concessões e Permissões, cabendo pedido de reconsideração, no prazo de dez (10) dias, a partir da ciência sobre a decisão.

Parágrafo Único - À exceção da advertência, as demais penalidades deverão ser canceladas pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS PENALIDADES E SEUS RECURSOS

Art. 22 - As autuações por infrações previstas nesta Lei serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente, para aplicação de penalidades nela inscritas.

Art. 23 - Das decisões que impuserem penalidades, por infração prevista nesta Lei, caberá recurso ao Secretário de Administração Municipal, em instância superior e ao Prefeito Municipal, em instância final.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24 - Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete ao órgão competente do poder permitente fiscalizar a integral execução desta Lei e do seu Regulamento.

Art. 25 - Aos benefícios previstos nesta Lei somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar quite com suas obrigações tributárias com o Município, Estado e Governo Federal, mediante a apresentação de certidões.

Art. 26 - A administração expedirá Alvará Anual aos permissionários, mediante pagamento de taxa.

Art. 27 - Fazem parte integrante desta lei, os anexos que a acompanham, constando expressamente o nome dos permissionários atuais detentores de permissão, que só perderão esta qualidade em função de cassação de permissão ou falecimento.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que lhe forem contrárias ou incompatíveis, em especial as Leis Municipais n.s 026/1993, 102/1997, 107/1997, 138/1998, 166/1998, 256/2000, 566/2007 e 621/2008.

Seringueiras, 20 de dezembro de 2010.

APROVADO

20 / 12 / 2010


Gilson Zyger
Presidente CMS
CNPJ 84 580.224/0001-00

SANCIONADO

23 / 12 / 2010


Celso Luiz Garda
Prefeito Municipal
Seringueiras - Ro



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ANEXO I

(Identificação dos Permissionários Detentores de Permissão)

1. **PERMISSÃO SH 001** – WILSON ROSA CORTES, brasileiro, casado, taxista, residente e domiciliado na Linha 108 - km 07 - Município de Seringueiras/RO, inscrito no RG sob o nº 603.104 SSP/RO e CPF nº 471.862.087-20.
2. **PERMISSÃO SH 002** – MARCOS DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, taxista, residente e domiciliado na Avenida Marechal Rondon, 1.378, Município de Seringueiras/RO, inscrito no RG sob o nº 1.005.553 SSP/RO e CPF nº 770.647.472-00.
3. **PERMISSÃO SH 003** – MURILO NUNES, brasileiro, solteiro, taxista, residente e domiciliado na Avenida Tiradentes, 775, Município de Seringueiras/RO, inscrito no RG sob o nº 723.903 SSP/RO e CPF nº 604.526.922-53.
4. **PERMISSÃO SH 004** – CLEVERSON CLEITON APARECIDO OLIVEIRA ARAGÃO, brasileiro, solteiro, taxista, residente e domiciliado na Avenida Jorge Teixeira, s/n.º, Município de Seringueiras/RO, inscrito no RG sob o nº 790.036 SSP/RO e CPF nº 744.131.552-20.
5. **PERMISSÃO SH 005** – HITAIS ALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, taxista, residente e domiciliado na Rua Jose Soares, 230, Município de Seringueiras/RO, inscrito no RG sob o nº 481.704 SSP/MT e inscrito no CPF nº 352.166.461-91.
6. **PERMISSÃO SH 006** – OVIDIO DA ROSA, brasileiro, casado, taxista, residente e domiciliado na Avenida Integração Nacional, 661, Município de Seringueiras/RO, inscrito no RG sob o nº 658.369 SSP/RO e CPF de 191.339.529-49.
7. **PERMISSÃO SH 007** – LUCIMAR VALDIRA FILHO DE FARIA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Avenida Flamboyant, s/nº, Município de Seringueiras/RO, inscrita no RG sob o nº 653.702 SSP/RO e CPF nº 742.174.102-04.
8. **PERMISSÃO SH 008** – CLAUDIA ELIANA LOPES, brasileira, solteira, taxista, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, 765, Município de Seringueiras/RO, inscrita no RG sob o nº 15.256.930 SSP/SP e CPF nº 078.900.808-40.
9. **PERMISSÃO SH 009** – JOAO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, taxista, residente e domiciliado na Avenida Capitão Silvio 421, Município de Seringueiras/RO, inscrito no RG sob o nº 88.906 SSP/RO e CPF nº 102.794.662-34.
10. **PERMISSÃO SH 010** – JOSE EDIVALDO DA SILVA, brasileiro, casado, taxista, residente e domiciliado na Avenida Jorge Franca Shinayder 157, Município de Seringueiras/RO, inscrito no RG sob o nº 109.669 SSP/RO e CPF nº 221.452.902-00.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

11. **PERMISSÃO SH 011** – JUVENAL MARQUES SOARES, brasileiro, solteiro, taxista, residente e domiciliado na Avenida Jorge Franca Shinayder 5.362, Município de Seringueiras/RO, inscrito no RG sob o nº 528.208 SSP/RO e CPF nº 351.192.502-97.
12. **PERMISSÃO SH 012** – JONAS TEODORO, brasileiro, casado, taxista, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 1.155, Município de Seringueiras/RO, inscrito no RG sob o nº 331.942 SSP/RO e CPF nº 325.577.952-91.
13. **PERMISSÃO SH 013** – LAÉRCIO ANTÔNIO DE MORAIS, brasileiro, solteiro, taxista, portador da Cédula de Identidade nº 3307626-4033094 SSP/SP e inscrito no CPF nº 844.191.561-04, residente e domiciliado na linha 108, zona rural do Município de Seringueiras-RO.
14. **PERMISSÃO SH 014** – SIMÃO ADRIANO DE SÁ, brasileiro, casado, taxista, portador da Cédula de Identidade nº 750.752 SSP/RO e inscrito no CPF nº 457.727.462-00, residente e domiciliado na linha 12 km 08, zona rural do Município de Seringueiras-RO.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

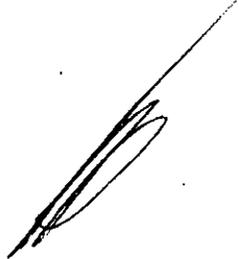
ANEXO II

TERMO DE PERMISSÃO N. SH-

O Prefeito Municipal de Seringueiras, no uso de suas atribuições legais e mais o que autoriza a Lei Municipal n.º ____/2009, concede ao Sr....., brasileiro, estado civil, profissão, residente e domiciliado em Seringueiras/RO, sito na Rua, inscrito no CPF n.º e RG n.º, a PERMISSÃO DE PLACA DE TÁXI N.º SH-____, deste Município, com base no processo administrativo de licitação sob o n.º ____/____, por prazo indeterminado.

Seringueiras,

Prefeito Municipal de Seringueiras





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ANEXO III

01. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS – GRUPO I

- 1.1 - Deixar de apresentar documentação exigida pelo órgão competente do poder permitente;
- 1.2 - Deixar de comunicar ao Departamento de Concessões e Permissões mudança de endereço, no prazo de 10 (dez) dias;
- 1.3 - Permitir que motorista, ainda que registrado no Departamento de Concessões e Permissões, não matriculado no veículo, o dirija, sem a prévia anuência do órgão competente;
- 1.4 - Apresentar documentação irregular;
- 1.5 - Deixar de atender determinação da Divisão de Concessões e Permissões;
- 1.6 - Recusar-se a apresentar documentos à fiscalização;
- 1.7 - Dificultar a ação fiscalizadora;
- 1.8 - Usar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados previamente pela Divisão de Concessão e Permissões;
- 1.9 - Evadir-se, ao constatar a chegada da fiscalização;
- 1.10 - Deixar de colocar o veículo à disposição do agente fiscal para inspeção do veículo;
- 1.11 - Deixar de portar o alvará devidamente atualizado;
- 1.12 - Retirar o veículo de circulação sem autorização da Divisão de Concessões e Permissões;
- 1.13 - Portar arma, sem a devida licença.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

02. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS – GRUPO II

- 2.1 - Não estar a postos, ao volante, quando for o primeiro da fila;
- 2.2 - Fazer ponto ou permanecer em local não permitido;
- 2.3 - Embarcar/desembarcar em local não permitido;
- 2.4 - Afastar-se do veículo por mais de 15 (quinze) minutos, nos pontos de estacionamentos, sem motivo justificado;
- 2.5 - Fazer ponto ou permanecer em parada de coletivos;
- 2.6 - Efetuar lavagem do veículo nos pontos de táxis;
- 2.7 - Desrespeitar a vez, nos pontos de táxis;
- 2.8 - Tratar sem urbanidade o colega de trabalho, o passageiro ou o público em geral;
- 2.9 - Não manter asseio corporal ou da vestimenta;
- 2.10 - Combinar preço para corrida dentro da zona urbana de Seringueiras, salvo nos casos previstos no Decreto de Tarifa de Táxis.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

03. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS – GRUPO III

- 3.1 - Ligar ou desligar o rádio sem o prévio assentimento do passageiro;
- 3.2 - Fumar quando o veículo estiver com passageiro;
- 3.3 - Trafegar com excesso de lotação;
- 3.4 - Deixar de atender com presteza ao passageiro;
- 3.5 - Efetuar freadas ou arrancadas bruscas com passageiros no interior do veículo;
- 3.6 - Deixar de entregar dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas os pertences esquecidos pelos passageiros;
- 3.7 - Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro;
- 3.8 - Transportar objetos dentro do veículo que dificultem a acomodação do passageiro;
- 3.9 - Deixar de dar o troco devido;
- 3.10 - Apresentar-se em serviço exalando cheiro de bebida alcoólica;
- 3.11 - Recusar corrida;
- 3.12 - Exigir pagamento de qualquer valor, de corrida não concluída, por qualquer que seja a razão;
- 3.13 - Quando em serviço, conduzir animal ou carga no interior do veículo;
- 3.14 - Ameaçar o passageiro ou o fiscal;
- 3.15 - Alongar o itinerário, sem justa causa;
- 3.16 - Transportar pessoas estranhas ao passageiro;
- 3.17 - Dirigir de maneira perigosa com passageiro no interior do veículo;
- 3.18 - Quando em serviço, praticar qualquer tipo de jogo, dentro ou fora do veículo;
- 3.19 - Agredir física ou moralmente o passageiro ou agente fiscal.